



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003470/2007-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Deve ser retificado o erro material constatado na apreciação dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração em parte.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 540/542) opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão nº 3401-001.817 (fls.536/539), pelo qual foi abatida parte do lançamento de ofício da COFINS do mês de outubro de 2007.

No acórdão embargado, está fundamentado que a Recorrente apresentou alguns DARFs que provam o recolhimento de parte da COFINS do mês de outubro de 2007.

A embargante, por sua vez, alega que o acórdão é obscuro, pois um dos DARFs apontados é relativo ao recolhimento do PIS, e não da COFINS, além de que os valores recolhidos já tinham sido abatidos pela DRJ.

Ao fim, a Embargante pediu o acolhimento dos embargos de declaração para o saneamento do vício apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

A Embargante aponta uma obscuridade inexistente, pois no acórdão está bem claro que os pagamentos relativos ao mês de outubro de 2007 não foram abatidos do lançamento, nem mesmo pela DRJ, conforme é possível verificar no demonstrativo de fl. 496, no qual a DRJ não exonerou nenhum valor do lançamento principal da COFINS.

Apesar disso, os embargos da Fazenda evidenciaram um erro que deve ser corrigido. Nas fls. 467 a 470 (numeração do processo físico), a Recorrente apresentou DARFs contendo o recolhimento parcial do débito de outubro de 2007. No julgamento do recurso voluntário, ficou consignado que todos os DARFs eram relativos à COFINS e totalizavam o montante R\$ 19.838,72. Todavia, é pertinente a observação da Embargante no sentido de que o DARF de fl. 467 é relativo ao recolhimento do PIS e não da COFINS.

Além disso, este Relator notou outra falha a ser corrigida, esta de ofício: pelos DARFs de fls.468 a 470, além do valor principal, também foi recolhida a multa. No cálculo do acórdão embargado, o Relator levou em consideração para abatimento do valor principal tanto a COFINS quanto a multa recolhidas. Ocorre que, no recálculo do valor lançado, deve ser abatido somente o valor principal e, em seguida, excluídos os respectivos encargos que constam no auto de infração.

Desse modo, o acórdão deve ser corrigido, a fim de que sejam exonerados do lançamento da COFINS de outubro de 2007 (R\$128.597,19) os valores referentes à obrigação principal da COFINS, cujos recolhimentos estão comprovados nos DARFs de fls. 468 a 470 (R\$ 16.159,71), de modo a remanescer o lançamento do valor principal da COFINS no montante de R\$ 112.437,48 e **não** de R\$ 108.758,47 como disposto no acórdão embargado.

Quanto ao DARF de fl. 467, o valor total recolhido nele de R\$ 3.501,27 trata unicamente do PIS, sem juros ou multa, razão pela qual ele deve ser aproveitado em sua integralidade para a exoneração do lançamento do PIS de outubro de 2007 (R\$ 27.862,72), de forma que permanece o lançamento principal do PIS de outubro de 2007 no valor de R\$ 24.361,45.

Cabe observar que a multa e os juros relativos ao lançamento do PIS e da COFINS de outubro de 2007 devem ser recalculados sobre o novo valor principal remanescente.

Ex positis, acolho os embargos de declaração em parte para corrigir os erros indicados na forma fundamentada acima.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA